



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903204 - MS (2021/0154690-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : KM ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANASTACIO
ADVOGADO : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A parte agravante pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em embargos de declaração à compreensão de que não foi apreciado o seu argumento, tampouco a documentação suporte acerca da distinção dos valores referentes à mão de obra e aos materiais utilizados nas notas fiscais de serviços eletrônicos emitidas pela empresa e dos procedimentos de medição, pelo Município, para posterior pagamento dos serviços prestados.

2. Observo que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e apresenta-se imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional. A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejugamento dos aclaratórios.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1903204 - MS (2021/0154690-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **KM ENGENHARIA EIRELI**
ADVOGADOS : **VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674**
: **ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828**
: **THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE ANASTACIO**
ADVOGADO : **FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OFENSA CARACTERIZADA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA E IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A parte agravante pretende a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem em embargos de declaração à compreensão de que não foi apreciado o seu argumento, tampouco a documentação suporte acerca da distinção dos valores referentes à mão de obra e aos materiais utilizados nas notas fiscais de serviços eletrônicos emitidas pela empresa e dos procedimentos de medição, pelo Município, para posterior pagamento dos serviços prestados.

2. Observo que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e apresenta-se imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional. A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o rejugamento dos aclaratórios.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que a Corte de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KM ENGENHARIA EIRELI contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISSQN. CONSTRUÇÃO CIVIL. MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. DEDUÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 603.497/MG, REL. MIN. ELLEN GRACIE (DJ 16.9.2010). NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CONTUDO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NA ORIGEM, DE QUE OS VALORES PAGOS REFEREM-SE, DE FATO, À INCLUSÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, A REVERSÃO DO JULGADO SE MOSTRA INVIÁVEL NESTA SEARA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 378).

Em suas razões recursais (fls. 747/766), a parte agravante sustenta que:

[...] o r. acórdão, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, não dedicou uma única linha para tratar acerca:

a) da distinção dos valores referentes à mão-de-obra e aos materiais utilizados nas notas fiscais de serviços eletrônicas emitidas pela Agravante;

b) somente após a aprovação do Município acerca da medição é que se autoriza o empenho dos valores e a emissão da nota fiscal, tanto é que o Município Agravado efetuou o pagamento dos valores correspondentes à nota fiscal emitida, porém, ao deduzir o ISSQN, utilizou como base de cálculo o valor total da nota fiscal, quando deveria utilizar apenas o valor do serviço;

c) nos termos do contrato, as emissões das notas fiscais eram precedidas de medições, que eram submetidas à análise da fiscalização do contrato, sendo que somente após essas formalidades é que eram emitidas as notas fiscais;

d) a comprovação da mão de obra utilizada nas obras –assim como o próprio material –já estavam previamente estabelecidas no contrato, pois se tratava de contrato sob o regime de empreitada por preço global; e

e) ainda que não estivessem comprovados os valores –o que não é o caso dos autos– o r. acórdão não poderia ter reformado a r. sentença que julgou procedente a ação para julgá-la improcedente, diante da possibilidade da apuração do quantum em sede de liquidação de sentença, sendo certo que se lhe for tolhido esse direito restarão violados os arts. 509 e seguintes do CPC/15 que tratam da liquidação de sentença.

Ao não enfrentar tais argumentos, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo n. julgador, o E. TJMS acabou por violar os já citados arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II e § único, II, ambos do CPC/15 (fl. 759).

Afirma, ainda, que é possível comprovar valores em liquidação de sentença e que não é o caso de incidência do óbice da Súmula 7, pois não pretende o reexame das provas constantes dos autos, mas sim a remessa ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão.

Impugnação às fls. 769/778.

É o relatório.

VOTO

A decisão de fls. 738/744 e o acórdão recorrido concluíram pela ausência de demonstração de que os valores pagos referiam-se, de fato, à inclusão dos materiais utilizados na prestação do serviço na base de cálculo do ISS.

Ocorre que, em embargos de declaração, a parte agravante apontou que não foi apreciado o seu argumento, tampouco a documentação suporte acerca da distinção dos valores referentes à mão de obra e aos materiais utilizados nas notas fiscais de serviços eletrônicos emitidas pela empresa e dos procedimentos de medição, pelo Município, para posterior pagamento dos serviços prestados.

Observo que a questão suscitada guarda correlação lógico-jurídica com a pretensão deduzida nos autos e apresenta-se imprescindível à satisfação da tutela jurisdicional.

A falta de manifestação a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda autoriza o acolhimento de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, enseja a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração e torna indispensável o re julgamento dos aclaratórios. A propósito: AgInt no REsp 1.394.325/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; AgRg no REsp 1.221.403/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no REsp 1.407.552/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/3/2016.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem aprecie a matéria articulada nos aclaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.903.204 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0154690-5

Número de Origem:

0801217-15.2019.8.12.0052 08012171520198120052 0801217152019812005250002

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KM ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANASTACIO

PROCURADOR : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KM ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO - MS019974

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ANASTACIO

ADVOGADO : FÁBIO CASTRO LEANDRO - MS009448

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023